



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 378-B, DE 2020

(Do Sr. Cássio Andrade)

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CRISTIANO VALE); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (relator: DEP. CLEBER VERDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o inciso VII ao parágrafo único do art. 1º:

“Art. 1º

Parágrafo único.

VII – custo amazônico: índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento. (NR)”

Art. 2º Fica incluído o inciso VI ao art. 3º:

“Art. 3º

VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica (NR)”

Art. 3º Fica incluído o inciso V ao art. 5º-A:

“Art. 5º-A.

V – a incorporação do custo amazônico, definido nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º, quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal. (NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 2º ao art. 11, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos deve incorporar o custo amazônico, definido nos termos do inciso VII do parágrafo único do art. 1º. (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia Legal é uma área de aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, que corresponde a 61% do território brasileiro. Engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte dos estados do Maranhão e do Mato Grosso. Apesar de sua grande extensão territorial, a região tem pouco mais de 21 milhões de pessoas, ou seja, 12,4% da população nacional e a menor densidade demográfica do país (cerca de 4 habitantes por quilômetro quadrado).

Os povos ribeirinhos amazônicos descendem dos indígenas e caboclos, bem como de migrantes nordestinos que ocuparam a Amazônia na segunda

metade do século XIX, atraídos pela propaganda oficial, em busca de oportunidades de trabalho, particularmente na extração do látex das seringueiras. Nessa época, vários povoados cresceram e se tornaram municípios.

A comunidade ribeirinha da Amazônia vive em casas de palafitas, construídas em locais insalubres, onde a água é imprópria para o consumo. A alimentação é composta, basicamente, de peixes e farinha. A ausência de energia elétrica em muitas localidades impossibilita a estocagem de alimentos e a melhoria da qualidade de vida. Em outras palavras, trata-se de uma parcela da população brasileira que conta com pouca assistência de serviços públicos, agravada pelas dificuldades de acesso aos serviços de comunicação e transportes.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que tem como meta reduzir o déficit habitacional brasileiro, um dos problemas mais crônicos do País, não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil.

A participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”. Esse “custo amazônico” corresponderia ao cálculo de índice de preços diferenciado em função das especificidades regionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

Na incansável busca pela equidade de direitos de todos os brasileiros, enfatizamos não ser justo que os moradores ribeirinhos da região amazônica sejam privados de participar, em decorrência das distâncias geográficas, de um dos principais programas de inclusão social do Governo Federal. Para sanar esse problema, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição, que irá beneficiar toda a região e fará valer os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, particularmente o direito à moradia (art. 6º, CF), fortalecendo a promoção da dignidade humana.

Na proposta, apresentada originalmente pela deputada Simone Morgado, acreditamos e estamos prevendo que a composição de custos relativa à implantação de empreendimentos do PMCMV na Amazônia Legal, tanto em área urbana como rural, incorpore o custo amazônico. O cálculo efetivo desse índice deverá ser feito em regulamento, para o que estamos prevendo um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da nova norma.

Na certeza do alcance social da medida, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

**Deputado CÁSSIO ANDRADE
PSB/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;
- XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)
- XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
 b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as

espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha

especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI – ([VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016](#))

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º ([VETADO](#))

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

(*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 5º (*Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011*) (*Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010*)

Art. 5º-A Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados:

I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente;

II - adequação ambiental do projeto;

III - infraestrutura básica que inclua vias de acesso, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica; e

IV - a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010*)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o *caput* será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

§ 4º (*Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

§ 5º (*Revogado pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o *caput*, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do *caput* e a cobertura a que se refere o inciso III do *caput* nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandarem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012 e com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

IV - forem vinculadas a reassentamentos de famílias, indicadas pelo poder público municipal ou estadual, decorrentes de obras vinculadas à realização dos Jogos Rio 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015](#))

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais). ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 5º Nas operações com recursos previstos no *caput*:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

III - não se admite transferência *inter vivos* de imóveis sem a respectiva quitação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis

adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 10. Nos casos das operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo, é dispensado o atendimento aos dispositivos estabelecidos no art. 3º, e caberá ao poder público municipal ou estadual restituir integralmente os recursos aportados pelo FAR no ato da alienação do imóvel a beneficiário final cuja renda familiar mensal exceda o limite estabelecido no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.161, de 31/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

§ 11. Serão disponibilizadas em sítio eletrônico informações relativas às operações previstas no inciso IV do § 3º deste artigo com a identificação do beneficiário final, os respectivos valores advindos da integralização de cotas do FAR e os valores restituídos ao FAR pelo poder público municipal ou estadual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)

§ 12. O FAR poderá prestar garantia à instituição financeira em favor do beneficiário nos casos de operações de financiamento habitacional ao beneficiário com desconto concedido pelo FGTS para aquisição de imóveis construídos com recursos do FAR. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 13. No caso de execução da garantia de que trata o § 12, ficará o FAR sub-rogado nos direitos do credor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 14. Para assegurar a expectativa trimestral de venda de imóveis estabelecida pelo FAR, as instituições financeiras executoras do PMCMV deverão repassar ao FAR o valor equivalente aos descontos do FGTS correspondente à referida expectativa trimestral. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 15. Caso os recursos de que trata o § 14 não sejam integralmente utilizados, o FAR devolverá o excedente às instituições financeiras ao final de cada trimestre, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC apurada no período. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 698, de 23/10/2015, convertida na Lei nº 13.274, de

26/4/2016)

Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º O Poder Executivo federal disporá necessariamente sobre os seguintes aspectos:

I - valores e limites das subvenções individualizadas a serem destinadas a cada beneficiário;

II - remuneração das instituições e agentes financeiros pelas operações realizadas;

III - quantidade, condições e modalidades de ofertas públicas de cotas de subvenções; e

IV - tipologia e padrão das moradias e da infraestrutura urbana, com observância da legislação municipal pertinente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º As operações de que trata o *caput* poderão ser realizadas pelos bancos múltiplos, pelos bancos comerciais, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias, por órgãos federais, estaduais e municipais, inclusive sociedades de economia mista em que haja participação majoritária do poder público, que operem no financiamento de habitações e obras conexas, e pelas cooperativas de crédito que tenham entre seus objetivos o financiamento habitacional a seus cooperados, desde que tais instituições e agentes financeiros sejam especificamente autorizados a operar o programa pelo Banco Central do Brasil e pelo Ministério das Cidades, no âmbito de suas competências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º Os Estados e os Municípios poderão complementar o valor das subvenções econômicas com créditos tributários, benefícios fiscais, bens ou serviços economicamente mensuráveis, assistência técnica ou recursos financeiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

Art. 7º Em casos de utilização dos recursos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º em finalidade diversa da definida nesta Lei, ou em desconformidade ao disposto nos arts. 6º, 6º-A e 6º-B, será exigida a devolução ao erário do valor da subvenção concedida, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I – o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II – as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério

das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III – as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV – a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V – a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI – o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII – nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII – a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I – a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II – a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III – o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação do PNHU, especialmente em relação:

- I - à fixação das diretrizes e condições gerais;
- II - à distribuição regional dos recursos e à fixação dos critérios complementares de distribuição desses recursos;
- III - aos valores e limites máximos de subvenção;
- IV - ao estabelecimento dos critérios adicionais de priorização da concessão da subvenção econômica; e
- V - ao estabelecimento das condições operacionais para pagamento e controle da subvenção econômica.

Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Parágrafo único. Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do PNHU.

Art. 10. Competem aos Ministérios da Fazenda e das Cidades a regulamentação e a

gestão do PNHU no âmbito das suas respectivas competências.

Seção III Do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR

Art. 11. O PNHR tem como finalidade subsidiar a produção ou reforma de imóveis para agricultores familiares e trabalhadores rurais, por intermédio de operações de repasse de recursos do orçamento geral da União ou de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

Parágrafo único. A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHR. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

Art. 12. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica no âmbito do PNHR até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Parágrafo único. Enquanto não efetivado o aporte de recursos de que trata o *caput*, caso o agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tenha suportado ou venha a suportar, com recursos das disponibilidades atuais do referido fundo, a parcela da subvenção econômica de que trata o *caput*, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. (*Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)*

.....

.....



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado CRISTIANO VALE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 378, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Cassio Andrade, que pretende alterar a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

A proposição acrescenta à Lei mencionada o conceito de “custo amazônico”, definido como índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1216988086007346484.tmp



* c d 2 1 3 9 8 9 7 4 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 28/05/2021 14:11 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 378/2020

PRL n.1

Adicionalmente, o projeto estabelece que o Programa Minha Casa, Minha Vida deverá observar prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica e a incorporação do custo amazônico na composição de custos da obra, quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal.

Para justificar a proposta, o autor argumenta que o PMCMV não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Acrescenta ainda:

A participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”. Esse “custo amazônico” corresponderia ao cálculo de índice de preços diferenciado em função das especificidades regionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - Cindra; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

Após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é histórica a dificuldade de execução de programas habitacionais na Região Norte, seja em virtude do baixo poder aquisitivo médio da população, seja em razão de dificuldades operacionais impostas pela região, conforme bem tratado pelo autor do Projeto de Lei nº 378, de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 28/05/2021 14:11 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 378/2020

PRL n.1

O próprio relatório de Avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida¹ registra essa dificuldade, tendo registrado números de contratos historicamente mais baixos para a região Norte, não obstante a região possuir alta taxa de déficit habitacional, especialmente a correspondente à habitação precária. O relatório aponta que, no que se refere a esse componente do déficit habitacional, a Região Norte contribui com 27% do total nacional, perdendo apenas para a Região Nordeste. O documento registra ainda que:

Existem indícios da dificuldade em executar recursos nas regiões **Norte** e Nordeste. Quanto a esse ponto cabe destacar que está sendo tratado pelo MDR no novo formato do programa com redução relativa das taxas de juros para essas regiões. Por outro lado, permanecem dúvidas se esse fator será suficiente para induzir uma participação maior no programa, pois existe a possibilidade de que haja limitação expressiva da oferta, por fatores mais ligados a esse segmento do mercado que não estão sendo atacados.

O Programa Casa Verde e Amarela trouxe algumas modificações com o intuito de dar tratamento à questão. Além de diretrizes e objetivos que apontam para o atendimento habitacional de forma compatível com a realidade local e com a diversidade regional, a Lei implementou modificação no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS). Com a modificação, o gestor da aplicação do fundo passa a ter de elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos discriminados por região geográfica e não mais discriminados por unidade da federação, como originalmente previsto.

A alteração tende a trazer mais flexibilidade e agilidade na movimentação de recursos, haja vista que, do decorrer do ano, algumas regiões apresentam melhores desempenhos do que outras, obrigando o Poder Público a fazer movimentos do orçamento dentro do País. Se antes a movimentação deveria ser feita entre os 27 estados, com a nova norma poderão ser feitas dentro de regiões, de forma mais ágil. Tal agilidade tende a beneficiar regiões historicamente mais necessitadas de recursos, como a região Norte.

1 MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Relatório de Avaliação – Programa Minha Casa, Minha Vida.** Dezembro/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2021/04/cgu-divulga-prestacao-de-contas-do-presidente-da-republica-de-2020/relatorio-de-avaliacao-pmcnv.pdf>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 28/05/2021 14:11 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 378/2020

PRL n.1

Além disso, em regulamentação do Programa Casa Verde e Amarela, o Ministério do Desenvolvimento Regional apontou que irá promover redução nas taxas de juros para as Regiões Norte e Nordeste. Serão aplicadas reduções de até 0,5 ponto percentual para famílias com renda de até R\$ 2 mil mensais e 0,25 ponto para quem ganha entre R\$ 2 mil e R\$ 2,6 mil².

Observa-se, portanto, que alguns esforços estão sendo empreendidos para alavancar investimentos em provisão habitacional nos Estados que compõem a Amazônia Legal. Não obstante isso, me alinho ao autor no entendimento de que medidas específicas, voltadas à Amazônia Legal, devem ser positivadas em Lei. Devemos apenas observar que tais modificações devem ser implementadas sobre a Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela (PCVA). Isso porque, muito embora a novel Lei não tenha revogado o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), todos os novos contratos habitacionais integrarão o PCVA, a partir de sua vigência. Desse modo, o PMCMV produzirá efeitos apenas enquanto vigorarem contratos em andamento celebrados em seu bojo, conforme art. 25, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.118, de 2021. Nesse sentido, proposições que objetivem alterar procedimentos legalmente previstos para programa habitacional público federal devem se direcionar à Lei nº 14.118, de 2021 e não mais à Lei nº 11.977, de 2009.

Com isso em vista, apresento substitutivo que altera a Lei do Programa Casa Verde e Amarela para acrescentar, entre os temas de regulamentação obrigatória do Poder Executivo, regras de preferência aplicáveis à população da Amazônia Legal e critérios específicos para composição de custos de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal que considerem, necessariamente, os custos adicionais atribuíveis às dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

Com isso, creio que nos somamos aos esforços já em andamento no novo programa habitacional para impulsionar a redução do déficit habitacional na Amazônia legal.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-01/bolsonaro-assina-decreto-que-regulamenta-programa-casa-verde-e-amarela>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 378, de 2020, na forma do **substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Relator

Apresentação: 28/05/2021 14:11 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 378/2020

PRL n.1



* C D 2 1 3 9 8 9 7 4 9 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1216988086007346484.tmp



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

Apresentação: 28/05/2021 14:11 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 378/2020

PRL n.1

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com nova redação do inciso II e acrescido do inciso VII, na forma seguinte:

“Art. 4º.....

.....
II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, prevendo regras de preferência aplicáveis à população da Amazônia Legal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
VII - critérios específicos para composição de custos de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal que considerem, necessariamente, os custos adicionais atribuíveis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>

maximo.elias - /tmp/multipartFile2file1216988086007346484.tmp



* c d 2 1 3 9 8 9 7 4 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal CRISTIANO VALE

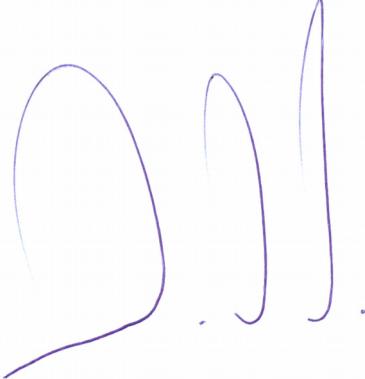
Apresentação: 28/05/2021 14:11 - CINDRA
PRL 1 CINDRA => PL 378/2020

PRL n.1

às dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas." (NR)

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2021.



Deputado CRISTIANO VALE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213989749900>

maximo_elias - /tmp/multipartFile2file1216988086007346484.tmp



* C D 2 1 3 9 8 9 7 4 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

Apresentação: 12/08/2021 13:40 - CINDRA
PAR 1 CINDRA => PL 378/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 378/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cristiano Vale.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cristiano Vale – Presidente; Jesus Sérgio - Vice-Presidente; Alan Rick, Cássio Andrade, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Eduardo Costa, José Ricardo, Mara Rocha, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Sidney Leite, Vivi Reis, Capitão Alberto Neto, Delegado Pablo, Nelson Barbudo, Pastor Gil e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219883963000>



* C D 2 1 9 8 8 3 9 6 3 0 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020**

Altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com nova redação do inciso II e acrescido do inciso VII, na forma seguinte:

“Art. 4º.....

.....
II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, prevendo regras de preferência aplicáveis à população da Amazônia Legal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;

.....
VII - critérios específicos para composição de custos de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal que considerem, necessariamente, os custos adicionais atribuíveis às dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218285052100>



* C D 2 1 8 2 8 5 0 5 2 1 0 0 *

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiano Vale
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218285052100>



* C D 2 1 8 2 8 5 0 5 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 378, de 2020, de autoria do Deputado Cássio Andrade, altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, entre outras providências, com o objetivo de incorporar o cálculo de custos diferenciados para empreendimentos localizados na Amazônia Legal.

Assim, fica incluído o inciso VII no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, para definir que custo amazônico é o índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, que será fixado em regulamento.

A proposta inclui o inciso VI no art. 3º da mesma Lei para dispor que, na indicação de beneficiários do PMCMV, será dada prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica, além das outras prioridades já previstas no dispositivo.



* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 *

O projeto de lei também acrescenta o inciso V ao art. 5º-A da citada Lei, para prever que deverá ser observada a incorporação do custo amazônico quando da implantação de empreendimentos do PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) na Amazônia Legal.

Por fim, propõe a inclusão de outro parágrafo ao art. 11, ainda da Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que, na implantação de empreendimentos na Amazônia Legal, a composição de custos incorpore o custo amazônico.

O Projeto foi distribuído para as Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU), de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), de Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi aprovado pela CINDRA, onde recebeu parecer na forma de substitutivo do Relator, Deputado Cristiano Vale.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto neste Órgão Técnico.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Cássio Andrade, pretende introduzir na Lei nº 11.977/2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida”, os efeitos do denominado “custo amazônico” no cálculo dos custos para empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal.

Preliminarmente, é preciso observar que o texto da proposição é idêntico ao do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, que foi arquivado no ano de 2019, no final da 55º legislatura, quando aguardava parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em sua tramitação nesta Casa o referido projeto foi aprovado nesta Comissão, bem como nas Comissões de



* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 *

Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Finanças e Tributação (CFT).

Ao analisarmos a matéria, verificamos que o Relator do Projeto de Lei nº 3.093, de 2015, nesta Comissão, Deputado Flaviano Melo, abordou com bastante propriedade o tema apresentado. Em razão da nossa concordância como o mérito da matéria e não havendo mudança de cenário desde a sua tramitação nesta Casa, entendemos por bem adotar os termos do voto então proferido, nos seguintes termos:

“De acordo com a Autora da proposta, o Programa Minha Casa, Minha Vida não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Ainda segundo ela, a participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como “custo amazônico”.

É inegável que o custo de construção de moradias para as comunidades ribeirinhas do Amazonas é maior, uma vez que as características específicas da região exigem que os materiais utilizados, bem como a infraestrutura das vias de acesso, por exemplo, sejam adaptados às suas singularidades. Há aumento de custos, também, devido a dificuldades na contratação de mão-de-obra e para o transporte de materiais de construção, pois as distâncias são longas e percorridas por via fluvial, demandando uma logística complexa. Tais fatores encarecem as obras e muitas vezes as inviabilizam.

Por força do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências, a Caixa Econômica Federal, em parceria com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mantém o Sinap –



* C D 2 4 6 4 4 2 1 7 1 8 0 0 *

Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil. A Caixa é responsável pela base técnica de engenharia e pelo processamento dos dados. Já o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pela pesquisa mensal de preço, tratamento dos dados e formação dos índices.

A Caixa Econômica Federal e o IBGE, que compartilham a gestão do Sinap, detêm a competência e a expertise para a introdução das especificidades regionais de mercado no cálculo de um índice de preços diferenciado em função das particularidades da Amazônia. Acreditamos que, com os dados desse Sistema, seja possível se chegar a um índice que espelhe as longas distâncias, as dificuldades de deslocamento, bem como outras questões logísticas para a construção de moradias na região, viabilizando o cálculo do “custo amazônico”.

Portanto, a proposição é justa, meritória e exequível. Alertamos apenas que, no texto da proposta, em todos os seus artigos, não foi citada a norma que está sendo modificada. A menção à Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, objeto das inserções propostas, só é feita na ementa do projeto. A incorreção deverá, portanto, ser devidamente retificada quando de sua apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que possui regimentalmente a competência para a análise da técnica legislativa de projetos.”

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, é preciso fazer duas alterações na redação do projeto, no sentido de unificar as nomenclaturas existente no corpo da proposição ao texto da ementa, definindo a sua abrangência à área reconhecida como Amazônia Legal.

Com relação ao substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra), entendemos que ele não deva prosperar, uma vez que introduz as alterações pretendidas no texto da Lei nº 14.118/2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela. Entretanto, a Lei nº 14.620/2023, revogou os dispositivos que



* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 *

seriam alterados pelo substitutivo e extinguiria o referido Programa, desamparando, assim, o texto substitutivo.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 378, de 2020, com as emendas anexas, e pela Rejeição do substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (Cindra).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-10197



* C D 2 4 6 4 4 2 1 7 1 8 0 0 *



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º Inclua-se no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 1º

.....
VII – custo amazônico: índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas da Amazônia Legal, a ser fixado em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
 Relator

2024-10197



* C D 2 4 6 4 2 1 7 1 8 0 0 *

Comissão de DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se no *caput* art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, o inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da Amazônia Legal.

....." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2024-10197





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 378/2020, com emendas, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia ao Projeto de Lei nº 378/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Antônio Doido, Cleber Verde, Natália Bonavides, Toninho Wandscheer, Adriano do Baldy, Dr. Jaziel, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Marangoni e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 10:18:04.913 - CDU
PAR 1 CDU => PL 378/2020

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020**

Apresentação: 31/10/2024 10:18:13.227 - CDU
EMC-A 1 CDU => PL 378/2020
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Dê-se ao art. 1º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º Inclua-se no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.977, de 2009, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 1º

.....
VII – custo amazônico: índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas da Amazônia Legal, a ser fixado em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente



* C D 2 4 5 7 1 6 5 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDU
AO PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020**

Apresentação: 31/10/2024 10:18:20.447 - CDU
EMC-A 2 CDU => PL 378/2020
EMC-A n.2

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º Inclua-se no *caput* art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, o inciso VI, com a seguinte redação:

"Art. 3º

*.....
VI – prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da Amazônia Legal.*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente



* C D 2 4 5 8 9 0 5 8 8 5 0 0 *